

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , DE 2019.
(Do Sr. Abou Anni)

Solicita ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Infraestrutura, Tarcízio Gomes de Freitas, determinadas informações sobre o posicionamento desta Pasta quanto à necessidade de se revogar a Resolução n.º 685, de 15 de agosto de 2017 do Contran.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os artigos 115, inciso I e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, que seja encaminhado, por intermédio da Mesa Diretora desta Casa legislativa, pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura quanto ao atual posicionamento desta Pasta no que tange à revogação da Resolução n.º 685, de 15 de agosto de 2017 do Contran, na forma das interpelações adiante formuladas:

1 – Qual é o entendimento e os desígnios deste Ministério no que diz respeito à **REVOGACÃO** da Resolução do Contran nº 685, de 2017, que passou a exigir dos candidatos aos cursos especializados preconizados no item 6, do Anexo II, da Resolução do CONTRAN n.º 168/04, quando habilitados nas categorias D e E, a passagem compulsória pela categoria “C” como requisito para que possam conduzir veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500 Kg?

2 – Além disso, como este Ministério lida com o fato de a sobredita resolução restringir aos condutores habilitados na Categoria “E” o direito de realizarem o curso para condução de veículos de transporte coletivo de passageiros e de transporte escolar, autorizando exclusivamente o condutor habilitado na Categoria “D” a realizar esses cursos?

JUSTIFICAÇÃO

De partida, pela oportunidade, transcrevo trecho específico colhido da “Mensagem ao Congresso” brilhantemente encaminhado pela Presidência da República a cada um dos Parlamentares desta Casa Legislativa, in verbis:

Para que a eficiência permeie toda a Administração Pública, é fundamental que a ação seja orientada pela marca da desburocratização. Iniciativas que reduzam o peso do Estado sobre os cidadãos e as empresas devem perpassar as políticas públicas e as relações administrativas no âmbito das diversas áreas de atuação governamental. (grifo nosso)

Firme na premissa de que a “desburocratização” e a “eficiência” corporificam os espíritos principiológicos que guiam os desideratos ambicionados pelo Governo contemporâneo, este Parlamentar, investido na qualidade de lídimo representante dos interesses públicos e sociais, serve-se deste para alertar V.Ex^a sobre a ilegalidade chapada da Resolução nº 685, de 2017, do Contran, da qual se pede a revogação, que perversamente derrogou a Resolução nº 168, de 2004 que “estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências”.

Pela oportunidade, convém esclarecer que o assunto em referência já fora objeto do Ofício n.º 001/2019 – GAB. 339, protocolado em 26/02/2019, tal qual **REITERADO** pelo Ofício n.º 004/2019 – GAB. 339, protocolado em 03/04/2019.

Nesse particular, apropriado elucidar que o Art. 2.^º, I e II, seu Parágrafo Único e o Art. 3.^º da temerária Resolução n.^º 685/17 buscam tornar compulsória a passagem pela categoria “C” para que todos os candidatos aos cursos especializados preconizados no item 6, do Anexo II, da Resolução do CONTRAN n.^º 168/04 (transporte coletivo de passageiros; transporte de escolares; transporte de produtos perigosos; emergência e transporte de carga indivisível e outras) habilitados nas categorias D e E tenham autorização para conduzirem os veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500 Kg.

Bom se diga que, antes da Resolução CONTRAN n.^º 685, de 2017, revelava-se absolutamente suficiente que os referidos condutores estivessem habilitados na categoria “D” ou “E” para condução dos veículos de transporte de carga com peso bruto total excedendo a 3.500 Kg, não havendo, para tanto, a necessidade de se submeterem previamente à categoria “C”!

Fato é que o próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.^º 9.503/97) em nenhum momento faz menção a tal exigência descabida, bem como não delega ao CONTRAN a função de definir quais requisitos para condução de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

Tanto é verdade que o próprio Art. 143, do CTB prevê um sistema de “gradação”, significando dizer que a categoria maior se sobrepõe e abrange a categoria menor, razão por que a categoria “D” deve compreender as categorias “B” e “C”, assim como a categoria “E” deve abranger as categorias “B”, “C” e “D”.

A esse propósito, veja que, no caso supracitado, a categoria “B”, por exemplo, não comprehende a categoria “A” justamente porque o próprio legislador ordinário ressalvou expressamente a gradação no inciso II, do Art. 143, do CTB ao dispor:

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;(...) (Grifo Noso)

Ora, em face do princípio hermenêutico de que lei não contém palavras inúteis, dessume-se, a toda evidência, que se o próprio legislador, precisamente em seu Artigo 145, inciso II, alíneas “a” e “b”, ateve-se a prever que para o candidato se habilitar nas categorias “D” e “E” ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, bastaria, entre outros requisitos expressamente previstos em Lei, “estar habilitado no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D”, não caberia ao Executivo dispor de modo diverso, sob pena de exorbitar do seu poder regulamentador.

Perceba que a Lei se basta nesse sentido, não podendo o executivo, no âmbito do seu poder normativo regulamentador, trazer inovações para o ordenamento jurídico ao fixar novos requisitos além daqueles ora expressamente previstos em Lei ordinária.

Não bastasse isso, de outra janela, vê-se que a Resolução nº 685/2017 também adjudicou novos regramentos para os cursos de formação de condutores de Veículos de Transporte Coletivo de Passageiros e Veículos de Transporte Escolar, exigindo, irregularmente, os seguintes requisitos para matrícula:

I - Curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros:

Antes	Atualmente
Resolução nº 168/2004	Resolução nº 685/2017
- Estar habilitado, no mínimo, na categoria “D”.	- Estar habilitado na categoria “D”.

II - Curso para condutores de veículos de transporte escolar:

Antes	Atualmente
Resolução nº 168/2004	Resolução nº 685/2017
- Estar habilitado, no mínimo, na categoria “D”.	- Estar habilitado na categoria “D”.

Sintetizando o exposto, o Contran editou ato normativo autorizando somente ao condutor habilitado na Categoria “D” o direito de realizar o curso para condução de VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS e de TRANSPORTE ESCOLAR, restringindo-os aos condutores habilitados na Categoria “E”.

Ou seja, mesmo que o condutor seja habilitado na categoria “E”, categoria superior e mais abrangente que a categoria “D”, estará o mesmo impedido de realizar os referidos cursos!!

Tal contrassenso normativo soa aos ouvidos mais antenados como verdadeiro despautério, seja do ponto de vista lógico ou técnico-jurídico; tanto inofismável que seus antídotos legislativos estão em tramitação neste Parlamento, ora consubstanciado no Projeto de Decreto Legislativo (PDC) n.º 835/17, de autoria do ex. Deputado Marcos Rogério DEM/RO, ao qual estão apensados o PDC n.º 854/17, do Deputado Diego Andrade (PSD-MG) e o PDC n.º 906/18, do Deputado Hugo Leal PSB/RJ.

Ora, se é límpido que o CTB incorpora um sistema de graduação e prevalência, o tratamento proibitivo conferido aos condutores de categoria “E” que busquem conduzir transporte coletivo de passageiros e escolar, obrigando-os a se habilitarem numa categoria inferior (“D”), vilipendia os princípios constitucionais da

razoabilidade e da legalidade estrita, além do que onera sobremaneira o bolso do profissional do transporte que passa a acumular, dentre tantos, mais um custo com o Centro de Formação de Condutores – CFCs, a cujo processo já foi anteriormente submetido.

À luz do exposto, e em face do elevado grau de relevância temática afeta ao “Ensino à Distância”, exsurge a necessidade de que os questionamentos suscitados sejam efetivamente respondidos, a fim de qualificar os debates e conferir maior transparência às ações executadas pelo Ministério de Infraestrutura.

Sem mais para o momento, e no aguardo do breve retorno, renovamos os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Sala das Sessões, de junho de 2019.

Deputado Abou Anni – PSL (SP)